



*Iniciamos uma série de publicações baseadas no Programa da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre a Segurança e Saúde na Construção. Serão tratados com objectividade temas como Segurança nos Locais de Trabalho, Obrigações dos Intervenientes na Construção, Andaimos e Escadas de Mão, Aparelhos e Acessórios de elevação, Máquinas e Equipamentos, Trabalhos em Altura, etc.  
Nesta primeira publicação tratamos Segurança nos Locais de Trabalho.*

## Segurança e saúde na construção (1)

Um contributo da OIT para o Programa Internacional de Segurança Química do PNUA, da OIT e da OMS (PISQ)

Bureau Internacional do Trabalho - Genebra

### 1. Segurança nos locais de trabalho

#### 1.1. Disposições gerais

##### 1.1.1. Devem ser tomadas todas as precauções adequadas para:

- a) garantir que todos os locais de trabalho são seguros e isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- b) proteger as pessoas que se encontrem num estaleiro da obra ou nas suas imediações de todos os riscos que esse estaleiro seja susceptível de comportar.

1.1.2. As aberturas e os restantes locais susceptíveis de apresentar um risco para os trabalhadores devem ser claramente assinalados.

#### 1.2. Meios de acesso e de saída

1.2.1. Devem ser providenciados, mantidos em bom estado e, se necessário, sinalizados meios seguros de acesso e de saída dos locais de trabalho, em conformidade com os requisitos de segurança.

#### 1.3. Ordem e limpeza

1.3.1. Um programa adequado de ordem e limpeza deve ser elaborado e aplicado ao longo da execução da obra. Este programa deve incluir disposições sobre:

- a) o armazenamento adequado dos materiais e equipamentos;
- b) a evacuação, com a periodicidade que for julgada conveniente, de resíduos e escombros.

1.3.2. Não devem ser depositados no estaleiro da obra materiais inutilizados susceptíveis de obstruírem os meios de acesso e de saída dos locais de trabalho ou as vias de passagem.

1.3.3. Quando os locais de trabalho e as vias de passagem se tornam escorregadios devido à presença de gelo, neve, óleo, etc., os mesmos devem ser limpos ou polvilhados com areia, serradura, cinzas ou outros produtos similares.

#### 1.4. Precauções a tomar contra a queda de materiais e de pessoas e os riscos de desabamento da obra

1.4.1. Precauções apropriadas, tais como, a instalação de vedações ou barreiras, ou a designação de um trabalhador para vigiar as operações, devem ser tomadas para proteger as pessoas contra a queda de materiais, ferramentas ou máquinas durante as operações de elevação e movimentação.

3.4.2. Se a segurança assim o exigir, deverão ser utilizados escoramentos, cabos tensores, elementos de contraventamento ou suportes, ou tomadas outras precauções eficazes para prevenir os riscos de desabamento das obras no decorrer da execução de

trabalhos de construção, manutenção, reparação, desmontagem ou demolição.

1.4.3. Todas as aberturas susceptíveis de apresentar um risco de queda para os trabalhadores devem ser devidamente vedadas e assinaladas.

1.4.4. Se as circunstâncias o permitirem, devem ser instalados guarda-corpos e rodapés, conformes com o disposto na legislação nacional, para impedir a queda dos trabalhadores de postos de trabalho situados a uma altura perigosa. Caso não seja possível instalar esses dispositivos de segurança:

- a) devem ser instaladas redes e telas de protecção adequadas ou
- b) devem ser fornecidos cintos, coletes ou arneses de segurança apropriados.

1.5. Proibição de acesso a pessoas não autorizadas

1.5.1. Os estaleiros situados em zonas habitacionais ou ao longo de estradas com trânsito de veículos e peões devem ser vedados, para impedir o acesso a pessoas não autorizadas.

1.5.2. A entrada no estaleiro de visitantes ou pessoas alheias à obra não deve ser permitida, a não ser que tenham sido autorizados ou sejam acompanhados por uma pessoa competente e disponham de um equipamento de protecção adequado.

1.6. Prevenção e combate a incêndios

1.6.1. O empregador deve adoptar todas as medidas adequadas para:

- a) evitar o risco de incêndio;
- b) extinguir rápida e eficazmente qualquer começo de incêndio;
- c) assegurar a evacuação rápida e segura das pessoas.

1.6.2. Devem ser previstos meios suficientes e adequados para o armazenamento de líquidos, sólidos e gases inflamáveis.

1.6.3. O acesso a zonas de armazenamento de líquidos, sólidos e gases inflamáveis – gás de petróleo liquefeito, garrafas de gás, tintas e produtos similares – só deve ser permitido a pessoas autorizadas.

1.6.4. Deve ser proibido fumar em todos os locais onde se encontram armazenados materiais inflamáveis ou de rápida combustão. Deverá ser afixada em locais visíveis sinalização de proibição de fumar.

1.6.5. Nos espaços confinados ou fechados onde gases, vapores ou poeiras inflamáveis possam apresentar perigo:

- a) as instalações e os aparelhos eléctricos, incluindo os focos de iluminação portáteis, devem estar devidamente protegidos;
- b) não deve haver chama nua ou outra fonte de inflamação similar;
- c) deve ser afixada sinalização de proibição de fumar;
- d) os panos, resíduos e roupas impregnados de óleo ou outras substâncias susceptíveis de combustão espontânea devem ser imediatamente colocados em local seguro;
- e) deve ser assegurada uma ventilação adequada.

1.6.6. Nos locais de trabalho, não deve ser permitida a acumulação de matérias combustíveis, tais como embalagens, serradura, resíduos impregnados de óleo ou gordura, aparas de madeira ou resíduos de plástico. Estas matérias devem ser colocadas em locais seguros dentro de recipientes metálicos fechados.

1.6.7. Inspeções periódicas devem ser realizadas a locais com risco de incêndio, nomeadamente, a zonas situadas nas imediações dos aparelhos de aquecimento, das instalações e canalizações eléctricas, a depósitos de matérias combustíveis ou inflamáveis e a zonas onde são executados trabalhos de soldadura ou de corte térmico.

1.6.8. As operações de soldadura autogénea e de oxicorte, bem como os restantes trabalhos a quente, devem ser realizados sob a supervisão de um encarregado e depois de tomadas as precauções necessárias para reduzir os riscos de incêndio.

1.6.9. Para reduzir os riscos de incêndio, os locais de trabalho devem dispor, na medida do possível:

- a) de meios adequados e suficientes de combate a incêndios, colocados em locais visíveis e de fácil acesso;

b) de um fornecimento de água com caudal e pressão suficientes.

1.6.10. O equipamento de combate a incêndios deve ser mantido em bom estado de funcionamento e ser verificado periodicamente por uma pessoa competente. O acesso aos meios de combate a incêndios, tais como as bocas-de-incêndio, os extintores portáteis e as ligações para mangueiras, deve permanecer livre de obstáculos.

1.6.11. Todos os encarregados e um número suficiente de trabalhadores devem receber formação sobre a utilização do equipamento de combate a incêndios, de modo a que em todos os turnos de trabalho haja uma ou mais pessoas com formação adequada, prontas para intervir em caso de necessidade.

1.6.12. Sempre que a segurança o exija, os trabalhadores devem receber formação adequada sobre as medidas a tomar em caso de incêndio, incluindo sobre a utilização de meios de evacuação.

1.6.13. Caso seja necessário, deve ser colocada uma sinalização visual apropriada que indique claramente as saídas de emergência em caso de incêndio.

1.6.14. Os meios de evacuação devem permanecer desobstruídos e ser controlados periodicamente, nomeadamente nos locais de trabalho em altura e nos de acesso restrito, tais como os túneis e galerias.

1.6.15. Sempre que a segurança o exija, devem ser instalados meios suficientes e apropriados para que seja dado o alarme em caso de incêndio. Este alarme deve ser perfeitamente audível a partir de todos os locais do estaleiro onde possam estar pessoas a trabalhar.

Deve ser estabelecido um plano de evacuação eficaz que permita evacuar e resgatar as pessoas rapidamente e sem pânico, bem como um plano para a paragem das instalações e dos trabalhos.

1.6.16. Devem ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que indiquem:

a) o dispositivo de alarme mais próximo;

b) o número de telefone e o endereço dos serviços de intervenção mais próximos.

## 1.7. Iluminação

1.7.1. Quando a iluminação natural não é suficiente para garantir a segurança, deve ser assegurada em todos os locais de trabalho, bem como em qualquer outro local do estaleiro da obra onde um trabalhador tenha de passar, uma iluminação suficiente e adequada, incluindo, se necessário, focos de iluminação portáteis.

1.7.2. Na medida do possível, a iluminação artificial não deverá provocar encandeamento nem sombras incomodativas.

1.7.3. Sempre que a segurança o exija, as lâmpadas deverão dispor de protecção adequada.

1.7.4. Os cabos de alimentação do material de iluminação eléctrico portátil devem ter um diâmetro e características apropriados para a potência exigida e apresentar resistência mecânica suficiente para suportar as condições de utilização em estaleiro.

Braga, 24 de Novembro de 2011



Eng. Carlos Rodrigues